



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N° 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

ASSUNTO: Operações de transferência de mercadorias de estabelecimento de Ji-Paraná para filial em Eptaciolândia-AC.

PARECER N° 098/06/GETRI/CRE/SEFIN

SÚMULA: OPERAÇÕES DE SAÍDAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CUJO ICMS FOI COBRADO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL - SAÍDA COM NOVA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONVÊNIO/PROTOCOLO) OU SAÍDA NORMAL (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA). SAÍDA COM ISENÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO NO DESTINO, CONFORME DISPUSER A LEGISLAÇÃO DAQUELE ESTADO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO ICMS ANTERIORMENTE PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 80 OU 80-A, DO DEC. 8321/98. QUANTO ÀS SAÍDAS PARA ALC DE OUTRA UNIDADE FEDERADA, CUJO ICMS FOI COBRADO COM BASE NO DEC. 11.140/04 (ICMS ANTECIPADO), ADOTAR-SE-Á SISTEMÁTICA NORMAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DO PAGAMENTO ANTECIPADO PELO ESTABELECIMENTO REMETENTE. SAÍDA COM ISENÇÃO E DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO EQUIVALENTE PELO DESTINO, CONFORME DISPUSER A LEGISLAÇÃO DAQUELE ESTADO.

1. RELATÓRIO:

A consultante supra qualificada solicita orientação acerca de operações que realiza, conforme segue:

“A consultante, no exercício normal de suas atividades, adquire de seus fornecedores ou recebe em transferência mercadorias provenientes de outras unidades federadas (produtos industrializados de origem nacional que não armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros”.

De acordo com a legislação vigente no Estado de Rondônia, as entradas dessas mercadorias sujeitam-se em algumas hipóteses ao recolhimento do ICMS por substituição tributária (de acordo com os itens 23 a 26 do Anexo V do RICMS/RO) e em outras hipóteses ao recolhimento antecipado do ICMS (de acordo com o Dec. n° 11.140, de 21/07/2004), sendo que a consultante irá transferir parte dessas mercadorias que estão no seu estoque para a filial de Eptaciolândia-AC..

Transcreve o Convênio ICM n° 65/88 e Convênio ICMS n° 52/92.

Em seguida prossegue:

“Portanto, o estabelecimento de Ji-Paraná ao promover entradas de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, fica sujeito ao pagamento antecipado do ICMS, lembrando-se que a cobrança antecipada não significa encerramento da fase de tributação e que o imposto pago desta forma gera direito a crédito para fins de compensação pelo imposto devido pelas saídas subseqüentes (arts. 1° e 6°, do Dec. 11.140/2004).



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

O art. 80 e seguintes do RICMS/RO prevê o ressarcimento do imposto retido na operação anterior e o Dec. 11.430/2004 (e alterações posteriores), em seus arts. 2º e 14 admite que créditos fiscais possam ser transferidos para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

INDAGAÇÃO:

Considerando que a norma específica se sobrepõe à norma geral, sendo que, no caso, a regra mais específica é a que trata de Áreas de Livre Comércio, indagamos se está correto o seguinte procedimento que se pretende adotar:

1. Nas transferências de mercadorias do estoque da consulente (produtos industrializados de origem nacional que não armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros) para filial de Epitaciolândia-AC, cujo ICMS foi recolhido para o Estado de Rondônia por substituição tributária (itens 23 a 26 do anexo V, do RICMS/RO) ou antecipadamente (Dec. 11.140/2004), é aplicável a regra específica constante do Item 68, da tabela I, do anexo I do RICMS (o estabelecimento de Ji-Paraná dará saída com isenção de ICMS, abatendo-se do valor da mercadoria o montante equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal e terá direito, observado o contido no art. 80 e seguintes do RICMS/RO a ressarcir o ICMS pago por substituição tributária e estornará o crédito de ICMS relativo à entrada correspondente?

2. No caso de restar saldo credor no estabelecimento de Ji-Paraná, os créditos fiscais poderão ser transferidos para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, observado o contido no Dec. 11.430/2004 e alterações posteriores?

Em caso negativo, qual o procedimento a ser adotado nas hipóteses aqui tratada (tanto em relação aos débitos a serem realizados, quanto aos créditos a serem mantidos, apropriados ou recuperados, inclusive presumido, neste último caso, em que percentual aplicado sobre qual base de cálculo)?

A consulente conclui, declarando, para fins do contido no Inciso III, do art. 888 do RICMS que não existe procedimento fiscal contra a mesma pelos fatos da consulta.

2. ANÁLISE :

Na situação em análise, as indagações da consulente dizem respeito a operações de transferência de mercadorias de Ji-Paraná para filial em Epitaciolândia-AC, nas situações em que o pagamento do ICMS foi realizado por substituição tributária (Dec. 8321/98) ou através do “Antecipado” (Dec. 11.114/04). Portanto, se faz necessário separar o assunto em função dos institutos de tributação envolvidos, bem como as implicações decorrentes.

2.1 -Transferências para filial situada na ALC de Epitaciolândia – AC, cujo ICMS foi pago por substituição tributária

Preliminarmente cabe esclarecer que existe a modalidade de substituição tributária decorrente de Convênios ou Protocolos com outras unidades da federação e a substituição tributária interna de Rondônia, decorrente de legislação interna.

Portanto, existem implicações em cada uma dessas modalidades nas operações examinadas serão verificadas nos tópicos



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

2.1.1 – Isenção nas saídas para Áreas de Livre Comércio:

A isenção nas saídas para a Área de Livre Comércio de Epitaciolândia-AC, decorrentes do Convênio ICM nº 65/88 e suas alterações posteriores, está prevista na Tabela I, anexo I, do RICMS/RO, conforme abaixo:

68. - *A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, Tabatinga/AM, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus ou nas áreas acima relacionadas. (Conv. ICMS 65/88, 52/92 e 37/97 - vigor em 04/06/97). (Acrescentado ao Dec. 8321/98 pelo Dec. 8559/98)*

Nota 1: *Excluem-se do disposto neste item 6, armas e munições, fumo e seus derivados, veículos de passageiros, perfumes e produtos semi-elaborados previstos no anexo XI.*

Nota 2: *Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 6, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.*

Nota 3: *O benefício previsto neste item fica condicionado à comprovação do efetivo internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, que será produzida mediante a emissão da Certidão de Internamento, que será remetida trimestralmente ao remetente e ao destinatário da mercadoria.*

Nota 4: *Não comprovado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício. (Conv. ICMS 36/97)*

Nota 5: *Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona ou área de livre comércio. (Conv. ICMS 36/97)*

Nota 6: *Não será permitida a manutenção dos créditos na origem, com relação às remessas com destino às Áreas de Livre Comércio, ficando, porém, assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada neste item 6, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus.*

Portanto, as saídas interestaduais para Epitaciolândia-AC, são isentas, atendidas as exigências previstas no Dec. 8321/98, decorrentes do Convênio ICMS nº 65/88..

Daí decorre a indagação da consultante:

“É aplicável a regra específica constante do Item 68, da tabela I, do anexo I do RICMS (o estabelecimento de Ji-Paraná dará saída com isenção de ICMS, abatendo-se do valor da mercadoria o montante equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal e terá direito, observado o contido no art. 80 e seguintes do RICMS/RO a ressarcir o ICMS pago por substituição tributária e estornará o crédito de ICMS relativo à entrada correspondente”?



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

2.1.2 – Ressarcimento decorrente das saídas para outros Estados:

A substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o pagamento antecipado de ICMS (Dec. 11.140), está submetida à regras próprias definidas em Convênios celebrados entre os entes federativos, entre eles o Convênio ICMS nº 81/93 e Convênio ICMS nº 13/97.

Nesse sentido, uma das características principais de tal instituto, uma vez efetivada a cobrança do ICMS do contribuinte substituído é o encerramento da fase de tributação. Tal premissa está expressa no art. 78, § 9º e 10, do Dec. 8321/98.

Art. 78 - Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):
(...)

§ 9º - Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e das prestações de serviços;

Nessas operações, o Dec. 8321/98 prevê a figura do ressarcimento, conforme abaixo:

Art. 80 - Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto, mencionando, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes (Convênio ICMS 81/93, cláusula terceira):(NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

I - o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;

II - o número, a série e subsérie e a data do documento fiscal referente a operação de saída que der causa ao ressarcimento;

III - o valor do imposto retido, a data e o número da autenticação e a identificação do órgão arrecadador, se tiver o emitente promovido outra retenção do imposto por ocasião da operação de que trata o inciso anterior;

IV - os dizeres: “EMITIDA PARA FINS DE RESSARCIMENTO - ART. 80 DO RICMS/RO”. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 - efeitos a partir de 09/10/98)

§ 1º-A. A nota fiscal deverá ser apresentada previamente à repartição fiscal de jurisdição do contribuinte para aposição do selo fiscal de entrada, série “E”, em sua primeira via, ficando a terceira via retida para remessa à Gerência de Fiscalização. (AC Pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

§ 2º Fica vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do valor do imposto.

§ 3º O documento fiscal emitido nos termos deste artigo será acompanhado de cópia reprográfica dos documentos mencionados nos incisos II e III.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere este artigo será escriturada:

1 - pelo emitente, no livro Registro de saídas (RS), que utilizará apenas as colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, e fará constar nesta a expressão: “Ressarcimento de Imposto Retido”;

2 - pelo destinatário do documento:

a) localizado em território rondoniense, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, com a expressão “Ressarcimento de Imposto Retido”;

b) estabelecido em outro Estado, na forma estabelecida na sua legislação.

§ 5º - O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento à Unidade da Federação de origem, a importância do imposto retido a que se refere este artigo, desde que disponha do documento ali mencionado.

§ 6º - Se cabível o aproveitamento do crédito fiscal relativo ao imposto destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no artigo 80-A. (AC Dec 9131, de 12.07.2000)



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

Art. 80-A - Caso o imposto tenha sido retido por substituição tributária na entrada do Estado ou por qualquer outro motivo não seja possível a utilização do procedimento previsto no artigo anterior, o contribuinte poderá promover, nas hipóteses admissíveis neste Regulamento, o ressarcimento do imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, mediante emissão de Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no campo “007 - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS e que terá por natureza da operação: “Ressarcimento de Crédito”. (AC Dec 9131, de 12.07.2000)

NOTA: O ressarcimento necessitava de autorização prévia da GEFIS regulado pela IN 07/98, que foi revogada pela IN 06/00.

Diante dessas disposições, fica claro que o contribuinte tem direito ao ressarcimento do imposto anteriormente pago por substituição tributária e a regra geral de ressarcimento é a constante do art. 80 acima.

Entretanto, somente é possível a aplicação dos procedimentos do art. 80, caso a empresa originária remetente das mercadorias e que reteve e recolheu o ICMS por substituição tributária decorrente de Convênio ou Protocolo tenha inscrição no cadastro de contribuintes de Rondônia.

Nos casos de substituição tributária interna, bem como em outros casos em que o pagamento por substituição foi pago no posto fiscal da entrada do Estado de Rondônia, o ressarcimento deverá ser feito na forma do art. 80-A.

Isto posto, nas transferências de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Epitaciolândia-AC, cujo pagamento foi feito anteriormente por substituição tributária (Convênio, Protocolo ou interna), a saída será isenta, desde que atendidas as exigências do Item 68, da Tab. I, do Anexo I, do Dec. 8321/98 e o destinatário terá direito ao crédito presumido equivalente ao valor da isenção, na forma definida na legislação do Estado destinatário.

Destarte, caso se trate de operação que envolva substituição tributária decorrente de Convênio ou Protocolo, na saída para aquela ALC inicia-se nova substituição tributária, pois as vendas dessas mercadorias no município de Epitaciolândia, no Acre, serão tributados normalmente. Portanto, apesar de estar isenta a operação de saída interestadual, a empresa remetente de Ji-Paraná deverá recolher o ICMS por substituição tributária para o Estado do ACRE, observando o que dispõe a legislação daquele Estado no que se refere à possibilidade de deduzir do valor do imposto por substituição tributária o valor correspondente ao crédito presumido.

O ressarcimento em regra deverá ser feito na forma do art. 80 do Dec. 8321/98.

Caso se trate de operação de remessa de mercadorias já alcançadas pela substituição tributária interna, a saída para Epitaciolândia-AC será isenta e não haverá nova substituição tributária, sendo que o ressarcimento será feito na forma do art. 80-A, do Dec. 8321/98.

Cabe observar que em ambos os casos (substituição tributária interna ou decorrente de convênio ou Protocolo), onde o crédito da origem já foi abatido do ICMS pago por substituição tributária e diante da possibilidade do “ressarcimento”, não há mais que se falar em “estorno” de crédito de ICMS da entrada.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

2.2 – Transferências para a ALC de Epitaciolândia – AC, cujo ICMS foi pago com base no Dec. 11.140/2004 – ICMS Antecipado.

O Dec. nº 11.140/2004, instituiu a cobrança antecipada de parte do ICMS total a ser recolhido aos cofres públicos.

A sistemática de cobrança consiste em lançar parte do ICMS, sendo que tal valor pago antecipadamente se traduzirá em crédito a ser compensado pelo imposto devido por ocasião da apuração do ICMS decorrente da saída das mercadorias

Nas saídas interestaduais para a Área de Livre Comércio de Epitaciolândia-AC, de mercadorias, exceto as descritas na nota 1 do Item 68, do anexo I, Tabela I, do Dec. 8321/98, cujo ICMS foi cobrado com base no “antecipado”, nos termos do Dec 11.140/04, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) A operação será isenta de ICMS, e o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na Nota Fiscal, conforme Item 58, da Tab. I, Anexo I, do Dec. 8321/98;

b) O estabelecimento de Epitaciolândia-AC terá direito ao crédito presumido equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção, conforme dispuser a legislação fiscal do Acre.

c) As saídas do estabelecimento de Epitaciolândia serão tributadas conforme legislação fiscal do Estado do Acre;

d) Para o estabelecimento remetente de Ji-Paraná não será permitido a manutenção do crédito da aquisição das referidas mercadorias, conforme Nota 6, Item 68, Tab. I, Anexo I, do Dec. 8321/98.

e) O estabelecimento de Ji-Paraná aproveitará os créditos decorrentes do pagamento “antecipado” por ocasião da apuração do ICMS, ou poderá ainda, nos termos do Dec. 11.430/04, aproveitá-los para quitar débitos pendentes com a Fazenda pública ou transferi-lo para outra filial.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e considerando o exame de cada situação, conclui-se o que segue:

3.1 -Transferências para filial em epitaciolândia-AC, cujo ICMS foi pago por substituição tributária:

Nas transferências de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Epitaciolândia-AC, cujo pagamento foi feito anteriormente por substituição tributária (Convênio, Protocolo ou interna), a saída será isenta, desde que atendidas as exigências do Item 68, da Tab. I, do Anexo I, do Dec. 8321/98 e o destinatário terá direito ao crédito presumido equivalente ao valor da isenção, na forma definida na legislação do Estado destinatário.

Destarte, caso se trate de operação que envolva substituição tributária decorrente de Convênio ou Protocolo, na saída para aquela Área de Livre Comércio inicia-se nova substituição tributária, pois as vendas dessas mercadorias no município de Epitaciolândia, no Acre, serão



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

tributados normalmente. Portanto, apesar de estar isenta a operação de saída interestadual, a empresa remetente de Ji-Paraná deverá recolher o ICMS por substituição tributária para o Estado do ACRE, observando o que dispõe a legislação daquele Estado no que se refere à possibilidade de deduzir do valor do imposto por substituição tributária o valor correspondente ao crédito presumido.

O ressarcimento em regra deverá ser feito na forma do art. 80 do Dec. 8321/98.

Caso se trate de operação de remessa de mercadorias já alcançadas pela substituição tributária interna, a saída para Eptaciolândia-AC será isenta e não haverá nova substituição tributária, sendo que o ressarcimento será feito na forma do art. 80-A, do Dec. 8321/98.

Cabe observar que em ambos os casos (substituição tributária interna ou decorrente de convênio ou Protocolo), onde o crédito da origem já foi abatido do ICMS pago por substituição tributária e diante da possibilidade do “ressarcimento”, não existe crédito de entrada à considerar, portanto, não há mais que se falar em “estorno” de crédito de ICMS da entrada.

3.2 - Transferências para Eptaciolândia-AC, cujo ICMS foi pago com base no Dec. 11.140/2004 (antecipado).

Nas saídas interestaduais para a Área de Livre Comércio de Eptaciolândia-AC, de mercadorias, exceto as descritas na nota 1 do Item 68, do anexo I, Tabela I, do Dec. 8321/98, cujo ICMS foi cobrado com base no “antecipado”, nos termos do Dec 11.140/04, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) A operação de saída será isenta de ICMS, e o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na Nota Fiscal, conforme Item 68, da Tab. I, Anexo I, do Dec. 8321/98.

b) O estabelecimento de Eptaciolândia-AC terá direito ao crédito presumido equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção, conforme dispuser a legislação fiscal do Acre.

c) As saídas do estabelecimento de Eptaciolândia serão tributadas conforme legislação fiscal do Estado do Acre;

d) Para o estabelecimento remetente de Ji-Paraná não será permitido a manutenção do crédito da aquisição das referidas mercadorias, conforme Nota 6, Item 68, Tab. I, Anexo I, do Dec. 8321/98.

e) O estabelecimento de Ji-Paraná aproveitará os créditos do pagamento “antecipado” na compensação do ICMS decorrente de outras vendas na apuração do imposto, ou poderá ainda, nos termos do Dec. 11.430/04, aproveitá-los para liquidar débitos pendentes com a Fazenda pública ou transferi-lo para outra filial.

Importante ressaltar que em ambos os casos (cuja cobrança na entrada em Rondonia fora feita por substituição tributária ou pelo “ICMS Antecipado”), o benefício da isenção da saída fica condicionado à comprovação do efetivo internamento dos produtos na



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 098./2006/GETRI/CRE/SEFIN

Área de Livre Comércio de destino, que será produzida mediante a emissão da Certidão de Internamento, que será remetida trimestralmente ao remetente e ao destinatário da mercadoria. Não comprovado o internamento o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício, conforme Nota 3 e 4 do Item 68, da Tabela I, Anexo I, do Dec.8321/98 - Conv. ICMS 36/97.

Na hipótese de a mercadoria vir a sair daquele município antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto não lançado por causa da isenção, com atualização monetária, em favor de Rondônia, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela área de livre comércio, conforme Nota 5 do Item 68, da Tabela I, Anexo I, do Dec.8321/98 - Conv. ICMS 36/97.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 29 de março de 2006.

Francisco das Chagas Barroso

AFTE – Cad. 300024021

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Carlos Magno de Brito

AFTE - Gerente de Tributação

Ciro Muneo Funada

Coordenador Geral da Receita Estadual